À empresa
BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.
Aos cuidados do Sr. Mário Luiz Gabriel Gardin
Av. José Rocha Bomfim, 214, Bloco C, Unidades 131 e 132, Loteamento Santa Genebra – CEP 13.080-650
Campinas/SP

Ref.: ***Pregão Eletrônico n.º 45/2021***

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do pedido de Impugnação ao Edital na data de 08/06/2021, referente ao **Pregão Eletrônico nº 45/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de solução de pagamento por meio eletrônico, que realize a captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras nos recebimentos por cartão de crédito e débito para o SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ.

A impugnação é tempestiva, nos termos do item 12.2 do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública (15/06/2021.)

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alega, em síntese:

> "(...) o órgão licitante faz a exigência para que a empresa participante esteja habilitada perante as bandeiras VISA, VISA ELECTRON, ELO DÉBITO, ELO CRÉDITO, AMEX, MASTERCARD, MAESTRO, CABAL, HIPERCARD bem como trata as empresas ALELO, SODEXO, TICKET e VR como se fossem bandeiras, quando na verdade não são.
>
> Primeiramente, importante destacar a diferença entre o serviço de débito e crédito que necessitam da participação das bandeiras, tais como VISA e MASTERCAD, bem como o serviço de voucher (vale alimentação) que não necessita da participação das bandeiras, mas sim são prestados por empresas autônomas.
>
> (...)
>
> (...) As empresas ALELO, SODEXO e TICKET e VR não são bandeiras, mas sim empresas privadas que prestam o serviço de vale-alimentação (voucher), não possuindo qualquer relação com o SPB ou com os arranjos e

instituições de pagamento, tendo em vista que pra esse serviço não é necessário o tráfego de dados perante o SPB.

(...)

Desse modo, fica claro que uma coisa é o serviço de débito e crédito prestado através das instituidoras de arranjos de pagamento (BANDEIRAS) e instituições de pagamento (adquirente e sub-adquirentes) e outra coisa é o serviço de voucher (vale-alimentação) prestadas por empresas do setor privado sem qualquer relação com o SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), como é o caso da SODEXO, ALELO e VR.

Nesse sentido, temos que é muito difícil além de algumas poucas empresas do mercado, que haja uma empresa que atenda aos requisitos do edital, tendo em vista a, *data máxima vênia*, confusão contida no objeto, ao exigir serviços distintos.

(...) Destacamos aqui que, o objeto é claro em seus dizeres "NOS RECEBIMENTOS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO", entretanto as empresas de voucher ALELO, SODEXO, VR e TICKET, NÃO SÃO EMISSORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, tampouco, conforme demonstrado acima são BANDEIRAS.

(...)

Ora, o objeto é claro no sentido de seu escopo ACEITAÇÃO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO, sendo omisso quanto aos cartões benefícios.

(...) do modo que o edital se encontra é impossível a confecção de uma proposta que consiga atender a contento o órgão licitante e não traga prejuízos para a futura contratada, isto pois, é obscuro no EDITAL a informação sobre a precificação das operações realizadas no VOUCHER, sendo apenas descritas as taxas por bandeiras (VISA, MASTERCARD, ELO E AMERICAN EXPRESS).

(...)

Diante dos motivos acima expostos, SOLICITAMOS que esta nobre instituição suspenda liminarmente a licitação para retirar a exigência obrigatória das bandeiras de voucher ALELO, SODEXI, TICKET e VR, por serem distintas das bandeiras de cartões do tipo que integram o SPB".

II) ANÁLISE

Inicialmente, deve-se destacar que o SESC e o SENAC, embora possuindo natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, e NÃO integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta, estão sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamentos próprios de licitações e contratos, NÃO se sujeitando à Lei nº 8666/93, segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da

União[1]-[2]. Desse modo, subordinam-se à Resolução SESC n.º 1252/12 (DOU de 26/07/2012) e Resolução SENAC n.º 958/12 (DOU de 26/09/2012).

Quanto à alegação da empresa de que o objeto do edital não é claro, pois menciona apenas "cartão de crédito e débito", importante destacar o que dispõe o item 2.1 do instrumento convocatório:

> "2.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIO ELETRÔNICO, QUE REALIZE A CAPTURA, ROTEAMENTO, TRANSMISSÃO E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS NOS RECEBIMENTOS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO PARA O SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ, pelo período de 12 (doze) meses, **conforme especificações relacionadas neste Edital e seus Anexos, em especial no Anexo I – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas".** (destacamos).

Ou seja, as especificações completas do objeto que será contratado encontram-se ao longo do Edital e de seus Anexos, de forma que as empresas interessadas devem ler a integralidade dos documentos, a fim de verificar a possibilidade de executar o futuro contrato em todas as suas condições, bem como para elaborar adequadamente as suas propostas.

Inclusive, o item 20.8 do Edital dispõe: "A participação da Licitante nesta Licitação implica em aceitação de todos os termos deste Edital".

Ainda, o item 2.5 do Anexo I esclarece a dúvida da empresa impugnante, pois indica a necessidade de o licitante abranger, no mínimo, as bandeiras citadas no item, seja como ADQUIRENTE (onde se enquadram os cartões de débito e crédito) seja como VAN (onde se enquadram os cartões de refeição). É sabido que as empresas que fornecem os cartões de refeição mencionadas no item 2.5 do Anexo I não possuem por si estrutura para

---

[1] Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

[2] No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93" (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

atender as necessidades desse Edital, sendo necessária uma empresa de soluções de pagamentos por meio eletrônico (adquirente) para que

possamos transacionar esses cartões através do sistema de VAN, em que a adquirente faz apenas a captura e o roteamento da transação, enquanto as empresas emissoras dos respectivos cartões refeições farão as demais tarefas de uma credenciadora, tais como a liquidação, antecipação, negociação de taxas, etc.

Importante frisar que o presente Edital não trata em nenhum momento da contratação, negociação de taxas ou condições comerciais junto às empresas emissoras de cartões refeição, **conforme já mencionado item 2.5 do Anexo I, apenas que a futura contratada possua estrutura necessária para que as transações de cartões refeição sejam realizadas na já citada modalidade VAN.**

Ademais, em pesquisa de mercado e considerando contratos anteriores que tivemos e os atuais em vigor, no SESC e no SENAC, constatou-se a existência de diversas empresas, relacionadas ao objeto da licitação em tela, tais como Getnet, Cielo, Rede, Bin, Stone, que prestam o serviço integral nos termos exigidos no Edital, inclusive com o canal VAN entre o voucher e as Entidades Licitadoras, no caso, o que afasta qualquer possibilidade de direcionamento ou risco à competitividade.

Por fim, ressalta-se que a exigência é necessária, pois as Entidades possuem confeitarias, cafés, lanchonetes e restaurantes, com inúmeros clientes que utilizam a modalidade de pagamento "cartão refeição". Caso a empresa não possua o canal de VAN, por não cumprir a exigência do Edital fatalmente seria Inabilitada.

III) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido por **CONHECER** da Impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo as exigências do Edital.

Curitiba, 11 de junho de 2021.

Atenciosamente,

DARCI PIANA

Presidente dos Conselhos Regionais do SESC e SENAC Pr

Sesc - Serviço Social do Comércio, Departamento Regional do Paraná
Rua Visconde do Rio Branco, 931 - CEP 80.410-001 - Curitiba - PR
Tel. (41) 3304-2004. FAX (41) 3304-2188
www.sescpr.com.br

11-06-2021

Carlos Alberto de Sotti Lopes
Advogado - OAB/PR nº 6006
SESC/PR